



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

---

Parecer

Projeto de Lei nº082/2023

Mensagem nº058/2023

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

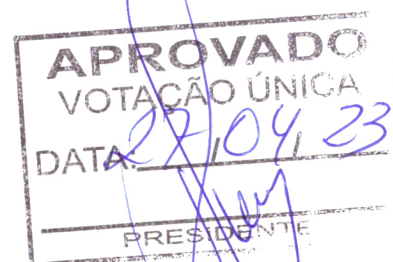
Ementa: “**Autoriza a alienação de imóvel pertencente ao patrimônio municipal e dá outras providências.**”. Em regime de Urgência Urgentíssima.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mário Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**



O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I - Da exposição da matéria em exame:**

Versa o presente Projeto Lei sobre autorização para alienação de bem público dominical, situado na RJ125, Paes Leme, no Município de Miguel Pereira, medindo 29.836,00m².

O projeto traz como a planta do imóvel.

**II – Da conclusão do Relator:**

O Projeto tem como fundamento o art. 105, inciso I da Lei Orgânica, ou seja, a alienação de bem municipal fica subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, impondo-se ser precedida de avaliação obedecidas as normas que, no caso, quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada está nos casos de doação e permuta.

Note-se, por oportuno, que a preferência para o processo administrativo traz como plano de fundo a Lei Federal nº8.666/93.

Certo é que, recentemente houve a edição e publicação da nova lei de licitação (Lei 14.133/2021). O alicerce legal acabará impondo ao Município, durante o período de substituição das leis, que eventual processo para alienação dos imóveis, tenha a sua tramitação fundamentada na mencionada lei revogada.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

Ressalte-se que, segundo a melhor doutrina, a legislação positiva impõe e prevê que os bens após integrados ao patrimônio público, sofrem de especial inalienabilidade, podendo ser alienados os bens dominicais.

A CRFB em seus arts. 20 e 26 preconiza quais os bens pertencem à União e aos Estados.

Entende-se que, o bem pretendido a desafetação demonstra ser dominical. Portanto, a alienação deverá ser condicionada às formalidades que distinguem entre instrumentos de Direito Privado e Direito Público, não podendo o administrador se valer de qualquer outra forma, por se tratar de normas positivas, ficando adstrito às determinações legais, sob pena de tornarem os atos praticados despidos de legitimidade, permanecendo preso ao poder discricionário da Administração, ou seja, liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos por lei.

Logo, a regra a ser seguida será as normas de direito administrativo e as normas do direito privado, sem perder de vista as normas de direito público.

Após a desafetação e certame público a adoção será Direito Privado e Público, desde que demonstrado o interesse público na alienação.

Nos casos em que a administração se socorrer dos meios de direito privado, o contrato se caracterizará como se dessa forma fosse ficando as partes niveladas no mesmo plano jurídico.

É importante destacar que o Código Civil Brasileiro em seu art. 99, inciso III, preconiza o que são bens públicos dominicais e que constituem patrimônio das pessoas jurídicas de Direito Público.

Conclui-se, então, que a alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade para terceiros, devendo restar demonstrado o interesse público em tal ato, observando com rigor as normas pertinentes para dita transferência.

Finalmente, segundo a justificativa colacionada a matéria, a finalidade de *“aumento da arrecadação municipal, elevando ainda mais a capacidade de investimento da Administração, proporcionando que recursos sejam alocados em atividade de grande interesse da nossa Cidade”*.

O projeto **não** apresenta vício de iniciativa.

Este relator vota pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

**Pela tramitação.**

É como vota o Relator.

### **III – Da decisão da Comissão:**

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

---

- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais e sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 27 de 04 de 2023.

  
**Vitor Batista Ralha de Afonseca**  
Presidente/Relator

  
**Mário Luís Pedroso das Neves**  
Vice-Presidente

  
**Mauro Celso Pereira dos Santos**  
Membro